



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.718 - DF (2011/0257038-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ QUINTÃO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ATO OMISSIVO REFERENTE AOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS NÃO É HÁBIL A MODIFICAR O PÓLO PASSIVO OU AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. RUBRICA PRÓPRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. RECONHECIDO O DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. ORDEM CONCEDIDA. ORDEM CONCEDIDA, MAS COM A OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO MS 15.706-DF, DESTA SEÇÃO.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas traduzir a pretensão de ver cumprido, em toda a sua extensão, o ato administrativo regularmente editado por autoridade competente.

2. O art. 18 da Lei 10.559/02 atribui competência ao Ministro de Estado da Defesa para o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar; assim, a alegação de que o Tribunal de Contas da União encaminhou recomendação para que sejam revistas as anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64 não afasta a legitimidade passiva do presente writ; aliás, a mencionada decisão cautelar foi revogada por acórdão da própria Corte de Contas.

3. No caso dos autos o impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes, ao revés, impugna omissão continuada da Administração Pública, consubstanciada no não pagamento da reparação econômica a termo; na hipótese, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, hoje revogada, mas vigente quando da impetração, se renova mês a mês, posto que subsiste a conduta omissa, de forma que não se opera a decadência do fundo de direito.

4. A Portaria anistiadora, do Ministro de Estado da Justiça, pela própria natureza do ato administrativo em que se consubstancia, garante o imediato e integral pagamento dos valores indenizatórios nela dispostos, desde que respeitados os requisitos estipulados na Lei 10.559/02, quais sejam, a disponibilidade orçamentária e a rubrica própria no Orçamento Geral da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A justificativa apresentada pela autoridade coatora, de inexistência de recursos orçamentários necessários para o pagamento dos valores retroativos conferidos aos anistiados políticos que não firmaram o contrato de adesão previsto na Lei 11.354/2006, já é questão superada neste colendo Tribunal, tendo em vista a aferição da existência de crédito específico para o pagamento dos anistiados, previsto nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08.

6. Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4o. da Lei 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a se conferir maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público (MS 15.238/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.09.2010).

7. A hipótese de indisponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, impõe que o pagamento seja efetuado mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, tendo em vista que a falta de recursos não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança (MS 15.623/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011), em manifesto descompasso com o comando legal editado no intuito de sanar erros de um passado próximo.

8. Ordem concedida para determinar o imediato pagamento dos valores devidos; a manifesta indisponibilidade orçamentária diz que o pagamento deverá ser efetuado por meio de precatório. Ressalvada a observância do decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 14 de março de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.718 - DF (2011/0257038-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ QUINTÃO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança interposto por JOSÉ QUINTÃO DE SOUZA contra ato supostamente omissivo do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, consistente em não dar cumprimento integral à Portaria 2.306, de 17.12.2002, do Ministro da Justiça, que reconheceu o impetrante como anistiado político e concedeu-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com o respectivo efeito financeiro retroativo.

2. Narra o impetrante, em síntese, que por meio da Portaria 2.306, de 17.12.2002, do Ministro de Estado da Justiça, foi reconhecido o seu direito à promoção para a graduação de Suboficial com proventos da graduação de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros retroativos.

3. Destaca que a autoridade impetrada, não obstante a existência de previsão orçamentária, cumpriu apenas parcialmente a Portaria declaratória de anistia política, remanescendo omissa no que concerne aos efeitos financeiros retroativos, em contrariedade ao comando do art. 12, § 4o., c.c. 18, parágrafo único da Lei 10.559/02.

4. Pugna seja concedida a segurança para que se determine o imediato e integral cumprimento da portaria ministerial anistiadora.

5. A União manifestou interesse em participar da lide (fls. 76).

6. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações de estilo e juntou documentos (fls. 59/308). Aduziu, preliminarmente, (A)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do Decreto-Lei 20.910/32; (B) inadequação da via eleita, vez que o mandado de segurança não se presta como substitutivo da ação de cobrança; (C) ausência de direito líquido e certo por estar pendente recurso administrativo que objetiva a reforma da Portaria em questão; (D) decadência do direito à impetração, posto que não há renovação periódica da suposta omissão; bem como (E) ilegitimidade passiva *ad causam*, considerando a existência de recomendação de revisão da anistia política esteada em decisão da Corte de Contas. No mérito, reitera a tese de inexistência de direito líquido e certo, argumentando que o cumprimento integral da portaria anistiadora está condicionado à comprovação de disponibilidade orçamentária, o que não se verifica na espécie. Sustenta que obrigar o orçamento federal a suportar as despesas pleiteadas pelo impetrante pode prejudicar a garantia do pagamento do mínimo necessário à subsistência de outros anistiados, em razão do esgotamento das verbas, a reclamar atenção ao princípio da reserva do possível.

7. O douto representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.718 - DF (2011/0257038-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ QUINTÃO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ATO OMISSIVO REFERENTE AOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS NÃO É HÁBIL A MODIFICAR O PÓLO PASSIVO OU AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. RUBRICA PRÓPRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. RECONHECIDO O DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. ORDEM CONCEDIDA. ORDEM CONCEDIDA, MAS COM A OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO MS 15.706-DF, DESTA SEÇÃO.

1. *Conforme entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas traduzir a pretensão de ver cumprido, em toda a sua extensão, o ato administrativo regularmente editado por autoridade competente.*

2. *O art. 18 da Lei 10.559/02 atribui competência ao Ministro de Estado da Defesa para o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar; assim, a alegação de que o Tribunal de Contas da União encaminhou recomendação para que sejam revistas as anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64 não afasta a legitimidade passiva do presente writ; aliás, a mencionada decisão cautelar foi revogada por acórdão da própria Corte de Contas.*

3. *No caso dos autos o impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes, ao revés, impugna omissão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuada da Administração Pública, consubstanciada no não pagamento da reparação econômica a termo; na hipótese, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, hoje revogada, mas vigente quando da impetração, se renova mês a mês, posto que subiste a conduta omissa, de forma que não se opera a decadência do fundo de direito.

4. *A Portaria anistiadora, do Ministro de Estado da Justiça, pela própria natureza do ato administrativo em que se consubstancia, garante o imediato e integral pagamento dos valores indenizatórios nela dispostos, desde que respeitados os requisitos estipulados na Lei 10.559/02, quais sejam, a disponibilidade orçamentária e a rubrica própria no Orçamento Geral da União.*

5. *A justificativa apresentada pela autoridade coatora, de inexistência de recursos orçamentários necessários para o pagamento dos valores retroativos conferidos aos anistiados políticos que não firmaram o contrato de adesão previsto na Lei 11.354/2006, já é questão superada neste colendo Tribunal, tendo em vista a aferição da existência de crédito específico para o pagamento dos anistiados, previsto nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08.*

6. *Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4o. da Lei 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a se conferir maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público (MS 15.238/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.09.2010).*

7. *A hipótese de indisponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, impõe que o pagamento seja efetuado mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, tendo em vista que a falta de recursos não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança (MS 15.623/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011), em manifesto descompasso com o comando legal editado no intuito de sanar erros de um passado próximo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Ordem concedida para determinar o imediato pagamento dos valores devidos; a manifesta indisponibilidade orçamentária diz que o pagamento deverá ser efetuado por meio de precatório. Ressalvada a observância do decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.*

1. De início, cumpre esclarecer que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, por não se tratar de simples cobrança de valores pretéritos, ao revés, traduz a pretensão de ver cumprido, em toda a sua extensão, o ato regularmente editado por autoridade competente. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. *A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.*

2. *Recurso provido (RMS 24.953/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 01.10.04).*

2. Referida orientação, por sua vez, reflete-se na jurisprudência moderna desta Corte Superior de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. INDUBITÁVEL OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESENTA DIAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES.

1. *Consoante entendimento pacificado nesta Terceira Seção, em sintonia com o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, restou sedimentada a tese segundo a qual o mandado de segurança é a via adequada para se pleitear o cumprimento integral de portaria que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece a condição de anistiado político. Precedentes.

(...).

4. *Segurança concedida (MS 14.909/DF, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 06.04.2011).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

(...).

3. *O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia referente a períodos pretéritos. Inaplicável à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes do STF e do STJ.*

(...).

11. *Mandado de Segurança concedido, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida à impetrante, cessam os efeitos desta ordem (MS 15.623/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011).*

3. A seu turno, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que o art. 18 da Lei 10.559/02 atribui competência ao Ministro de Estado da Defesa para o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar.

4. Ademais, vale destacar que a obrigação do Ministro de Estado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa de proceder ao pagamento permanece inalterada até eventual determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de rever os processos de concessão de anistia; logo, a mera provocação da Comissão de Anistia para que proceda à revisão não tem o condão de alterar a legitimidade passiva no *writ* que ataca ato omissivo adstrito à atribuição do Ministro de Estado da Defesa. Precedentes: MS 15.295/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22.10.2010; MS 15.255/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 8.10.2010; MS 15.184/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010.

5. Assim, não afasta a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa a alegação de que o Tribunal de Contas da União encaminhou recomendação para que seja realizado procedimento de revisão das anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64, até porque a mencionada decisão cautelar, proferida nos autos da Tomada de Contas 011.627/2006-4, foi revogada por acórdão da própria Corte de Contas.

6. Outrossim, não há se falar em decadência na hipótese de impugnação de conduta omissiva continuada da Administração Pública, pois, no caso, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 se renova mês a mês. Com efeito, *a doutrina e jurisprudência convergem no entendimento de que, no caso de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, a caracterizar a natureza permanente da lesão de direito, não fluem os prazos de prescrição e de decadência* (MS 16.016/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 09.05.2011).

7. A omissão quanto ao pagamento da reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda. Além disso, *no exercício do direito de ação relacionado exclusivamente com a efetivação de direito líquido e certo, incogitável a ocorrência de prescrição da pretensão vinculada à satisfação do direito de crédito* (MS 15.623/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011).

8. No mérito, tem-se que a Portaria 2.306, de 17.12.2002, do Ministro de Estado da Justiça, pela própria natureza do ato administrativo em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consustancia, garante o imediato e integral pagamento dos valores indenizatórios nela dispostos, desde que respeitados os requisitos estipulados na Lei 10.559/02, quais sejam, a disponibilidade orçamentária e a rubrica própria no Orçamento Geral da União.

9. A justificativa apresentada pela autoridade coatora, de inexistência de recursos orçamentários necessários para o pagamento dos valores retroativos conferidos aos anistiados políticos que não firmaram o contrato de adesão previsto na Lei 11.354/2006, já é questão superada neste colendo Tribunal, tendo em vista a aferição da existência de crédito específico para o pagamento dos anistiados, previsto nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08.

10. Além do que, *na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4o. da Lei 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a se conferir maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público* (MS 15.238/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.09.2010).

11. Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de indisponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, tendo em vista que a falta de recursos *não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança* (MS 15.623/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011) em manifesto descompasso com o comando legal editado no intuito de sanar erros de um passado próximo.

12. Nesse passo vale reiterar que o Tribunal de Contas da União revogou a decisão cautelar 011.627/2006-4, referente à revisão dos processos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistias já concedidas, o que reforça a liquidez e certeza do direito ora vindicado.

13. No que tange ao pleito de observância do princípio de reserva do possível, é assente a orientação de que refoge aos limites do mandado de segurança a ponderação acerca da prevalência ou não do direito postulado pelo impetrante em detrimento de eventuais programas sociais, ou seja, não compete ao Poder Judiciário analisar, na estreita via do *mandamus*, se a satisfação de um direito individual tem potencial de prejudicar a gestão de outros programas vinculados à efetividade de direitos fundamentais. A reflexão proposta ao Judiciário no *caso concreto* refere-se à *existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente* (MS 15.716/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.5.11).

14. Por fim, insta frisar que a obrigação, *in casu*, deveria ter sido cumprida com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos, em prestação única, no prazo de 60 dias contados da publicação da Portaria anistiadora. Dest'arte, não realizado o pagamento, a autoridade impetrada passou a incorrer em mora desde o 61o. dia após a publicação da referida portaria. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61o. DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4o. DA LEI 10.559/2002. LEI 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. Considerando que, a teor do disposto no artigo 12, § 4o. da Lei 10.559/2002, as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, a mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos deve ser reconhecida a partir do 61o. dia após a publicação da portaria concessiva de anistia.

(...).

4. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg nos EmbExeMS. 12.118/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.08.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Em relação ao percentual de incidência dos juros moratórios, cumpre esclarecer que a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, disciplinou a questão relativa aos juros de mora e correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de forma geral, independentemente de sua natureza.

16. Sobre o tema a Corte Especial desta Corte Superior, no julgamento do EREsp. 1.207.197/RS, de Relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, alinhado-se a orientação perfilada pela Suprema Corte, assentou a compreensão de que a Lei 11.960/2009 tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 10.-F DA LEI 9.494/97. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

(...).

5. *Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 10.-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5o. da Lei 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.*

6. *Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos (EDcl no MS. 15.485/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.06.2011).*

17. Ante o exposto, voto pela concessão da ordem, para determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediato pagamento dos valores devidos; em caso de manifesta indisponibilidade orçamentária, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC). Ressalvada a observância do decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.

18. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0257038-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.718 / DF

PAUTA: 14/03/2012

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ QUINTÃO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.